



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10909.001835/2004-49
Recurso nº. : 143.747
Matéria : PIS – EXS.: 2000 a 2003
Recorrente : ILSO ROBERTO SCHMITZ-ME (EMPRESA INDIVIDUAL)
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 25 DE MAIO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.848

PROCESSUAL – RECURSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO –
COMPETÊNCIA – REGIMENTO INTERNO DOS CONSELHOS DE
CONTRIBUINTES - A competência para julgamento dos recursos
administrativos versando exclusivamente sobre a contribuição ao
Programa de Integração Social - PIS não é deste Conselho de
Contribuintes, mas sim do Segundo Conselho de Contribuintes,
conforme Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 55, de
1998, com suas posteriores alterações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por ILSO ROBERTO SCHMITZ-ME (EMPRESA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLINAR da competência em favor do
Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO
FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES,
ALEXANDRE SALLES STEIL, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ
HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10909.001835/2004-49
Acórdão nº. : 108-08.848
Recurso nº. : 143.747
Recorrente : ILSON ROBERTO SCHMITZ-ME (EMPRESA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

Em 20.07.04 foi lavrado, contra ILSON ROBERTO SCHMITZ – ME., Auto de Infração, cuja ciência ocorreu em 26.07.04, e, conseqüentemente, constituído crédito tributário relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, no valor de R\$ 73.763,44 (setenta e três mil, setecentos e sessenta e três reais e quarenta e quatro centavos), decorrente da diferença entre o valor escriturado e o declarado pelo contribuinte.

Com efeito, o lançamento foi lastreado pelo Termo de Verificação de Infrações elaborado pela equipe de fiscalização responsável, onde restou consignado que inicialmente a fiscalização seria relativa ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ dos anos-calendário 1999 e 2000, mas o MPF também previa a realização das verificações obrigatórias.

Com isso, houve o cotejo dos valores escriturados e os declarados/pagos relativos aos anos de 1999 a 2002. Foram efetuadas diversas solicitações de documentos, as quais foram cumpridas parcialmente pelo contribuinte, tendo este apresentado as DIPJ's, DCTF's e DIRPF, sem, contudo, apresentar os extratos bancários requeridos, sob a alegação de que não estaria obrigado a dispor de seu sigilo bancário e fiscal. Foram apresentados, ainda, blocos de notas-fiscais, conforme requerido pela fiscalização.

A fiscalização analisou os livros contábeis e fiscais apresentados e identificou as receitas escrituradas, mês a mês, nos anos-calendário de 1999 a 2002. Após a apuração de tais valores, foi elaborada planilha com os valores devidos a título de Contribuição ao PIS. As diferenças encontradas entre os valores escriturados e os valores declarados/pagos foram apontadas na planilha "Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada", fls. 331 a 334.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10909.001835/2004-49
Acórdão nº. : 108-08.848

Ainda, foi aplicada multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) da obrigação devida. Finalmente, foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais (Processo Administrativo nº 10909.001836/2004-93), não obstante constar no Termo de Verificação de Infrações (PIS), que para esta infração foi aplicada multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), em razão de não ter ficado comprovado o evidente intuito do contribuinte em fraudar a legislação tributária federal na forma definida pelos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, pois o fato de ter declarado valores a menor, não impediu que a autoridade tributária tomasse conhecimento do fato gerador da obrigação tributária, em virtude de as receitas estarem devidamente registradas em sua contabilidade.

O contribuinte, devidamente intimado apresentou Impugnação ao Auto de Infração, alegando, basicamente, que:

- i. Houve cerceamento de defesa, tendo em vista que os documentos que fundamentam a atuação fiscal não foram disponibilizados ao contribuinte quando da lavratura do Auto de Infração;
- ii. A disponibilidade, na repartição fiscal, dos documentos que lastrearam a atuação fiscal não coaduna com o conceito de ampla defesa;
- iii. Não é dado à autoridade administrativa o direito de efetuar lançamento baseado em mero indício ou presunção da ocorrência do fato gerador;
- iv. O lançamento pautou-se, ainda, na quebra do sigilo fiscal do contribuinte, mediante a utilização das informações relativas à CPMF e, por tal razão, os lançamentos relativos aos períodos anteriores ao ano 2001, padecem de vício de ilicitude, vez que inexistente base legal que o suporte e, tendo em vista que afrontam



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10909.001835/2004-49
Acórdão nº. : 108-08.848

os princípios constitucionais da irretroatividade tributária e da inviolabilidade do sigilo de dados;

- v. A fiscalização arbitrou o imposto devido pelo contribuinte valendo-se somente do movimento em suas contas bancárias e, é lícita a tributação somente quanto houver o efetivo acréscimo patrimonial;
- vi. A multa de ofício aplicada é confiscatória e portanto inconstitucional e ilegal;
- vii. A correção do crédito tributário pela SELIC vai além dos limites à imputação de juros de mora, qual seja, o de repor aos cofres públicos o atraso no recolhimento do tributo devido;

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis – SC, ao apreciar a impugnação apresentada, houve por bem, por unanimidade de votos, julgar procedente o lançamento em acórdão assim ementado:

***ASSUNTO:** Processo Administrativo Fiscal
EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA - Descabida a arguição de cerceamento do direito de defesa, quando se constata que o auto de infração contém todos os elementos necessários à perfeita compreensão das razões de fato e de direito que fundamentaram o lançamento de ofício. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. MATÉRIA PROCEDIMENTAL. RETROATIVIDADE - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO - As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10909.001835/2004-49
Acórdão nº. : 108-08.848

Para tanto, sustentaram que:

- i. Não houve cerceamento do direito de defesa do contribuinte, uma vez que os documentos utilizados pela fiscalização para fundamentar a autuação fiscal foram fornecidos pelo próprio contribuinte, Ademais, quando se verifica que no contexto da Impugnação apresentada o contribuinte compreendeu à risca o teor da autuação não sendo, sobremaneira prejudicado;
- ii. Não houve tributação por via presuntiva, mas sim a exigência das diferenças diagnosticadas a partir da confrontação dos valores escriturados e dos declarados/pagos;
- iii. A legislação tributária expressamente excetua o princípio da irretroatividade com relação àquelas disposições legais que trazem em seu conteúdo a previsão de critérios de apuração ou processos de fiscalização ou a ampliação dos poderes de investigação da autoridade fiscal;
- iv. Com a edição da Lei nº 10.174/2001 foram ampliados os poderes de investigação do fisco, ficando autorizada a instauração de procedimento de fiscalização referente a qualquer imposto ou contribuição com base nas informações decorrentes da CPMF;
- v. A multa de ofício de 75% está prevista na Lei nº 9.430/96, não cabendo ao juízo administrativo afastar a aplicação de penalidades – nem reduzi-las – sob pena de, com isto, estar ultrapassando seus limites legais de competência;
- vi. O contribuinte não trouxe na Impugnação nada que possa lhe eximir, pelo menos em sede administrativa, dos juros de mora calculados com base na taxa SELIC. Na verdade, a exigência



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10909.001835/2004-49
Acórdão nº : 108-08.848

dos juros apurados a partir deste índice está prevista literalmente
no parágrafo 3º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96.

Devidamente intimado acerca do v. Acórdão, o contribuinte
apresentou Recurso Voluntário, reiterando os argumentos anteriormente
apresentados.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10909.001835/2004-49
Acórdão nº. : 108-08.848

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

Analizando questão prejudicial à análise do presente recurso, verifico que carece competência a este Primeiro Conselho de Contribuintes para apreciar a questão trazida no Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte.

De fato, conforme previamente narrado, a presente demanda versa sobre autuação fiscal relativa exclusivamente à Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, decorrente da divergência entre valores escriturados e os declarados/pagos.

Com efeito, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes determina que compete ao Segundo Conselho de Contribuintes a apreciação das questões relativas às matérias referentes ao PIS, conforme segue:

**Art. 8º Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:*

I - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI incidente sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados; (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários;

III - Contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Servidor Público (PIS/Pasep) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando suas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10909.001835/2004-49
Acórdão nº. : 108-08.848

exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda; (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

IV - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e de Direitos de Natureza Financeira (CPMF); (Redação dada pelo art. 5º da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002)

V - apreensão de mercadorias nacionais encontradas em situação irregular. (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)"

Parágrafo único. Na competência de que trata este artigo, incluem-se os recursos voluntários pertinentes a:

I - ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados;

II - apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados neste artigo; e (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

III - reconhecimento do direito à isenção ou imunidade tributária."

Assim, não cabendo a este Primeiro Conselho de Contribuintes a possibilidade de apreciação de recurso relativo exclusivamente à contribuição ao PIS, voto no sentido de declinar da competência de julgamento no Recurso Voluntário aqui em exame em favor do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2006.


KAREM JUREIDINI DIAS

